



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 28/ 2024

Demandantes: Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e Francisco José de Carvalho Marques

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

- O TAD é um verdadeiro tribunal, com especificidades relativamente aos tribunais administrativos, pois não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º: com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito;
- Os artigos 112.º e 136.º do RDLFPF visam igualmente proteger a ética e os valores desportivos – designadamente a credibilidade da competição -, valores para os quais concorre necessariamente a dignidade e a imparcialidade da função dos árbitros: ao abrigo de tal previsão normativa são de sancionar os atos ou as declarações praticadas por agentes desportivos que ofendam o direito à honra e à reputação funcional de outros agentes desportivos, porque está igualmente em causa a prevenção da violência no desporto, ligada à realização do valor da ética desportiva;



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ao proferir as declarações melhor reproduzidas nos pontos ii), iii) da lista de factos assentes, a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação profissional de vários agentes de arbitragem, entre eles os membros do Conselho de Arbitragem e dos árbitros Nuno Almeida, Pedro Felisberto, Francisco Pereira, João Gonçalves, Luís Ferreira e Inácio Pereira, colocando também em causa o interesse público da preservação das competições reconhecidas como profissionais. O Demandante, ao lançar suspeitas de que a atuação de um específico agente de arbitragem não é pautada pelos valores da imparcialidade e da isenção, atenta contra a honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento enquadrável na previsão do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF;
- As declarações transcritas em 6. dos Factos provados, imputáveis ao Demandante Francisco J. Marques, consubstanciam uma conduta típica, ilícita e culposa, atentando contra a honra, dignidade e imparcialidade dos elementos da equipa de arbitragem e até do próprio Conselho de Arbitragem;
- O direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo, consagrado no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, sendo que, todavia, no caso em apreço, as afirmações sob escrutínio ultrapassam os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.
- As expressões concretamente utilizadas são de molde a convencer de que se trata de um intencional ataque à honestidade e integridade dos visados, indo além da crítica ao seu desempenho profissional.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

ACORDÃO

I. As Partes e o Objeto do presente Procedimento Arbitral

- a) **FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD e FRANCISCO JOSÉ CARVALHO MARQUES**, respetivamente com sede e domicílio profissional no Estádio do Dragão, Entrada Poente, piso 3 – Porto (doravante designados abreviadamente por **Demandantes**), intentaram a 08.04.2024, junto do Tribunal Arbitral do Desporto, pedido de arbitragem necessária, pugnando a final pela revogação o acórdão de 19/03/2024 proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol que decidiu manter a condenação dos demandantes FC Porto – Futebol SAD, pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. no art.º 112.º n.º 1, 3 e 4 do RDLFPF, em sanção de multa no montante de € 8.874.00 e de Francisco J. Marques pela prática de uma infracção disciplinar, p. e p. pelo art. 136.º-1 e 3 por referência ao art. 112.º-1 do RD, numa pena de 45 dias de suspensão e de multa no valor de € 7.854,00, no âmbito do RHI n.º 19 - 2023/2024, após decisão proferida no âmbito do PD n.º 70 -2023/2024;
- b) **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, (doravante designada como **Entidade Demandada**), federação desportiva, com sede na Avenida das Seleções, 1495-433 Cruz Quebrada, Dafundo, pessoa coletiva n.º 500110387, citada a 09.04.2024, que se pronunciou tempestivamente a 19.04.2024 [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro], pugnando a final pela improcedência, por não provado, do presente procedimento arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelos Demandantes, e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Entidade Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Teodósio Oliveira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 23 de abril de 2024 (data da aceitação do encargo por todos os árbitros – cfr. artigo 36.º da LTAD).

III. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante “TAD”), sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

IV. Competência

A competência do TAD para decidir a presente demanda resulta dos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), primeira parte, e gozando da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos emergentes de atos das federações desportivas praticados no exercício dos seus poderes de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 1 da Lei do TAD). Por sua vez, o acesso ao TAD



Tribunal Arbitral do Desporto

é admissível, entre outros, em via de recurso de deliberação do órgão de disciplina (cfr. artigo 5.º, n.º 2 da Lei do TAD).

O TAD é, assim, em suma, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento, apreciação e decisão por parte do Demandante, nomeadamente para apreciar e decidir o pedido de revogação da decisão sancionatória proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF (cfr. al. a) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD).

V. Valor da Causa

O Demandante indicou como valor da causa o montante de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), por se tratar de ação de valor indeterminável. A Entidade Demandada aceitou expressamente esse valor.

Estando perante a impugnação de um ato materialmente administrativo que aplica uma sanção disciplinar que é, simultaneamente, de conteúdo não pecuniário (a suspensão pelo período de 45 dias) e pecuniário (a sanção de multa), deve considerar-se o valor do presente pedido de arbitragem necessária como indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

VI. Outras matérias a decidir



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado(a)s, não havendo nulidades ou exceções (perentórias ou dilatórias) que importe conhecer e que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

A. Da competência do TAD para dirimir o presente litígio

Prima facie, e porque tal questão é suscitada pela Demandada, cumpre esclarecer que o Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “*administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto*”, conforme previsto nos artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD, competindo “*ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*”, estipulando o nº 3 que “*o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*”

Neste domínio, sufragamos a jurisprudência sobre a competência do TAD fixada no Acórdão do STA de 8 de fevereiro de 2018, no âmbito do processo nº 01120/2017, que afirma que: “*(...) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.*”



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer *ab initio* do litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede do conhecimento de direito e de facto em recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.

O legislador atribui, assim, ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos, não obstante as normas do CPTA serem de aplicação subsidiária, no que seja compatível. O TAD goza, assim, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD, não sendo de sufragar, neste âmbito, as alegações da Demandada no que concerne à competência do TAD, designadamente quando alega que *"no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato."*

VII. Pedido de arbitragem necessária e posição das Partes

A posição das partes é a seguinte:

A. Os Demandantes



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentaram a sua pretensão, sinteticamente, no seguinte:

- i) A factualidade imputada à demandante FC Porto prende-se com as publicações feitas na rede social X, através da conta FC Porto Media (@MediaPorto), no dia 12/02/2024, pelas 23:21, nas quais a mesma critica o facto de um empurrão nas costas não ter originado uma sinalização do VAR ao árbitro para marcação de falta, e ainda com a publicação na sua newsletter de declarações onde igualmente critica o facto de, nos jogos da sua equipa, o VAR apenas intervir nos lances que são desfavoráveis;
- ii) A factualidade imputada ao demandante Francisco Marques prende-se com os comentários e análises de arbitragem que o mesmo efectuou no programa de televisão “Universo Porto – da Bancada” transmitido pelo Porto Canal em 13.02.2024;
- iii) Os demandantes entendem que ambas as situações se limitam a um exercício do direito de liberdade de expressão, nas quais criticam objectivamente determinadas decisões e situações, sem com isso visarem a idoneidade, credibilidade, honra e reputação de quem quer que seja;
- iv) Alegam, a este propósito, a existência de uma causa de exclusão da ilicitude da conduta imputada;
- v) A publicação na rede social analisada objectivamente consiste numa crítica directa, concreta e objectiva ao facto de não ter sido sinalizado, pelo videoárbitro ao árbitro, um empurrão pelas costas merecedor de marcação de falta, sendo que em momento algum é sugerido ou referido



Tribunal Arbitral do Desporto

que o árbitro actuou de forma imparcial ou teve o intuito de prejudicar intencionalmente a sua equipa;

- vi) A crítica efectuada, em ambas as publicações são baseadas em evidências concretas, devidamente identificadas e o foco das críticas são essas concretas decisões e o desempenho do árbitro nos concretos jogos, não se fazendo qualquer referência directa ou indirecta à pessoa do árbitro e à sua intencionalidade;
- vii) Não estando os árbitros, como qualquer outro profissional, isentos de uma crítica ainda que mordaz e incómoda, quando a mesma é direccionada no seu objecto para erros concretos, opiniões sobre a sua concreta actuação, qualidade ou competências;
- viii) Estando longe de ser suficiente, para que se verifique o preenchimento deste concreto tipo legal, que as declarações/ escritos tenham a virtualidade de ferir susceptibilidades alheias, ou, até mesmo, que se mostrem contrárias aos princípios da probidade e rectidão que devem pautar, nos termos regulamentares, as relações entre entidades e pessoas, o que sempre prejudicaria a acusação ora formulada, atenta a manifesta falta de preenchimento dos elementos objectivos do tipo previsto no art. 112.º do RD;
- ix) As declarações em causa mais não consubstanciam do que uma crítica objectiva à actuação profissional do árbitro visado, perfeitamente legítima e enquadrada naquilo que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo;



Tribunal Arbitral do Desporto

- x) A condenação de que a demandante é alvo configura, no essencial, uma inadmissível restrição do direito fundamental à liberdade de expressão;
- xi) Quanto aos comentários efectuados por Francisco Marques no programa televisivo "Universo Porto – da bancada" reitera-se, mutatis mutandis, tudo o quanto supra se referiu quanto à crítica objectiva, pois o demandante igualmente identifica os concretos lances que considera incorrectamente julgados, por contraposição com outros idênticos com resultado diferente, o que lhe cria a convicção objectiva de que existe um tratamento diferente para situações semelhantes;
- xii) Devendo, necessariamente, os arts. 112.º e 136.º-1 do RD ser interpretados e enquadrados atendendo à realidade que enquadra o mundo desportivo e futebolístico, pelo que as expressões contantes daquele RD relativas ao "desrespeito", à "injúria", à "difamação" ou à "grosseria" terão que ajustar-se àquela mesma realidade;
- xiii) Tendo em conta todo o contexto situacional que motivou as afirmações em apreço, tais não são sequer aptas a preencher o ilícito disciplinar do art. 112.º, n.º 1, 3 e 4 e 136.º-1 do RDLFPF, impondo-se assim a revogação do acórdão recorrido;
- xiv) Ainda que, contra o que se deixou alegado, se entenda estarmos perante condutas típicas, sempre teria de se concluir não serem as mesmas ilícitas, uma vez que realizada no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão dos Demandantes (art. 37.º, n.º 1 da CRP);



Tribunal Arbitral do Desporto

- xv) Quando uma determinada afirmação corresponde à manifestação de uma opinião, a proporcionalidade da ingerência dependerá da existência ou não de factos suficientes que a sustentem - assim, e ainda que se verifique a formulação de um juízo de valor, potencialmente lesivo da honra da pessoa visada, o mesmo não poderá bastar para que, sem mais, se preencha o ilícito disciplinar previsto e punido nos arts. 112.º e 136.º do RD;
- xvi) Subsidiariamente, invoca que as sanções aplicadas se revelam desproporcionais, desadequadas e manifestamente excessivas, uma vez que, consideradas as circunstâncias agravantes (reincidência pelo tipo) e atenuantes (confissão) presentes in casu, temos que a moldura sancionatória abstractamente aplicável ao Demandante Francisco J. Marques se situa entre 1 mês e dois anos de suspensão e, acessoriamente, numa multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC, não se fazendo sentir, face à reduzida gravidade dos concretos factos em sindicância, especiais exigências de prevenção que justifiquem a aplicação de sanções tão afastadas dos limites mínimos legalmente previstos.
- xvii) Conclui dizendo que, ainda que se entenda dever ser de manter a decisão ora impugnada, sempre deverão as penas aplicadas ao Demandante Francisco ser revogadas, sendo substituídas por outras que se quedem nos montantes mínimos respectivos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 136.º-1 e 245.º-6 do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Requeru que fosse oficiada a Secção Profissional do Conselho de Disciplina para juntar cópia integral do processo disciplinar que aí correu termos, sob o n.º 70-23/24 (RHI 19-23/24), juntos a 17.04.2024.

Em sede de alegações orais, o Exmo. Mandatário dos demandantes reiterou o já alegado nos autos, defendendo a ideia de que se está perante uma crítica objectiva e uma conduta justificada ao abrigo da liberdade de expressão, posição com respaldo na doutrina e na jurisprudência, pugnando pela revogação da decisão ora impugnada.

B. A Entidade Demandada

Por sua vez, a Entidade Demandada, depois de regularmente citada, veio afirmar, no prazo legal, a sua posição, invocando designadamente o seguinte:

- i) O A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina;
- ii) O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta;
- iii) No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública, sendo, portanto, um ato materialmente administrativo, o que



Tribunal Arbitral do Desporto

significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato;

- iv) O TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF;
- v) As expressões proferidas e reproduzidas nos autos, com base nas quais os Demandantes foram sancionados disciplinarmente, encerram um juízo depreciativo e difamatório que viola a dignidade e a honra profissionais dos agentes visados, mas acima de tudo valores desportivos que são inerentes ao exercício da função de arbitragem, como seja o da imparcialidade e idoneidade;
- vi) Haverá que concluir que se encontram preenchidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva de que depende a responsabilidade disciplinar dos Demandantes, à luz do que dispõe o n.º 1 do artigo 136º por referência ao artigo 112.º, n.º 1, do RDLPFP e do próprio 112.º, n.º 1, 3 e 4 do mesmo Regulamento;
- vii) Ao desrespeitar os deveres descritos na factualidade dada como provada, os Demandantes lançam um intolerável manto de suspeição que coloca em causa a dignidade e imparcialidade da função dos árbitros, maculando a ética desportiva que deve imperar entre agentes desportivos



Tribunal Arbitral do Desporto

e o próprio prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional;

- viii) Não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente, improcedendo também a invocada inconstitucionalidade;

Com o procedimento cautelar que figura como apenso aos presentes autos, procedeu à junção do processo disciplinar n.º 70-23/24.

Em sede de alegações orais, o Exmo. Mandatário da Demandada reiterou o já alegado nos autos, rebatendo a ideia de que estamos perante uma crítica objectiva, pugnando pela legalidade e adequação da decisão ora impugnada.

VIII. FUNDAMENTAÇÃO

A. DE FACTO – ENUNCIÇÃO DOS FACTOS ASSENTES

Com relevância para a questão *sub judice*, consideram-se provados os seguintes factos, tendo por base a prova documental junta aos presentes autos:

- 1) No dia 12.02.2024, realizou-se no Estádio Municipal de Arouca o jogo n.º 12106, entre a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (FCP) e a Futebol Clube de Arouca –



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol, SDUQ, Lda., a contar para a 21.^a jornada da Liga Portugal BETCLIC, em que interveio equipa de arbitragem com a seguinte composição:

- a. Árbitro: Nuno Almeida
- b. Assistente 1: Pedro Felisberto
- c. Assistente 2: Francisco Pereira
- d. 4.^o Árbitro: João Gonçalves
- e. VAR: Luís Ferreira
- f. AVAR: Inácio Pereira
- g. Observador: Pedro Sá (cfr. documentação oficial do jogo de fls. 66 a 78).

2) O FCP produziu e publicou em <https://twitter.com/MediaPorto/status/1757183298420302023>, no dia 12.02.2024, pelas 23:21, na rede social «X» (outrora, «Twitter») utilizando o seu perfil «FC Porto Media», «@MediaPorto», que associa ao seu «Departamento Media do FC Porto» bem



Tribunal Arbitral do Desporto

como à sua página oficial da internet («fcporto.pt»), para a qual remete, o seguinte



FC Porto Media
@MediaPorto



Todos os jogos, todos. Este empurrão com outras camisolas nem havia dúvidas. Se um empurrão destes nas costas não vale sinalização ao árbitro, que não poderia ver, então o que está lá a fazer o VAR? Isto é gozo.



11:21 PM · 12 de fev de 2024 · 15,4 mil Visualizações

45 Reposts 16 Comentários 277 Curtidas 11 Itens Salvos



post:

3) A FCP produziu e publicou, na edição de 13.02.2024 da sua newsletter denominada “Dragões Diário”, as seguintes declarações:

«O reconhecimento do demérito numa má exibição e num resultado negativo não implica o branqueamento de erros de arbitragem, e a verdade é que ontem o FC Porto voltou a ser prejudicado. (...)»



Tribunal Arbitral do Desporto

Galeno sofreu uma falta clara para penákti [aos 57 minutos] que não foi assinalado pelo videoárbitro Luís Ferreira.

Já na semana passada o videoárbitro interveio para reverter mal um penákti assinalado sobre Evanilson. E há poucas semanas, no Bessa, não interveio para dar conta de uma falta sobre Eustáquio. Nos jogos do FC Porto, o videoárbitro só intervém em prejuízo do nosso clube – ao contrário do que acontece quando estão em causa os nossos rivais diretos.» – cfr. fls. 5 a 9 e 79.

4) As declarações da Arguida acima referidas foram objecto de ampla difusão, nomeadamente, foram objecto de artigo nas edições on-line dos jornais «Record», «A Bola» e «O Jogo» (cfr. fls. 79) – cfr. fls. 5 a 9 e 79.

5) O Arguido Francisco José Carvalho Marques é Diretor de Comunicação da Futebol Clube do Porto –Futebol, SAD, conforme é pública e notoriamente conhecido.

6) Intervindo como comentador na edição do programa «Universo Porto – da Bancada», transmitida televisivamente no dia 13.02.2024, pelo «Porto Canal», Francisco José Carvalho Marques proferiu as seguintes declarações, publicadas no mesmo dia, nos jornais online «Record» e «O Jogo», referindo-se ao jogo identificado sob 1. e ao desempenho da respectiva equipa de arbitragem:

«Este corte do Pepe, sem querer com o braço, na minha opinião é penákti. Mas este lance não é mais nem menos do que outros que já vimos neste campeonato. A análise que se faz a este lance não se fez noutros. Por exemplo, o lance de Otamendi contra o Farense, a bola bate no chão e vai ao braço. Era penákti, mas não foi. Aí foi ressalto inesperado... Depois, jogo do FC Porto em Guimarães, na altura empatado, e há um jogador que na mesma posição que esta do Pepe corta a bola com a mão. Não foi penákti. Ou seja, só é penákti quando as camisolas são azuis e brancas. A bola na mão do Pepe é tão inesperada como os outros. Mas se tem volumetria, azar, é penákti. Isto é a diferença de tratamento com o FC Porto. (...) Mais inaceitável que o comportamento do VAR é essas coisas serem branqueadas. Há um senhor árbitro que



Tribunal Arbitral do Desporto

está na função de VAR e não mostra as imagens todas ao árbitro e o que faz o Conselho de Arbitragem? Nomeia-o para o jogo possivelmente mais importante da 2ª Liga. O Conselho de Arbitragem está a passar uma mensagem aos árbitros de incentivo a este tipo de comportamentos. E depois tenta silenciar quem denuncia estas coisas, em vez de resolver o problema. Salta à vista que há diferença de tratamento com o FC Porto, o FC Porto está a ser prejudicado. O que faz o Conselho de Arbitragem? Não castiga e nomeia os árbitros para jogos a seguir, isto é gravíssimo.» – cfr. fls. 11 a 12 e 79.

7) Estas declarações do Arguido Francisco J. Marques foram, pois, também, objecto de ampla difusão.

8) Os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (ao insinuar a parcialidade de membros das equipas de arbitragem e a sua intenção de, indevidamente e propositadamente, prejudicar a FCP) era desrespeitoso, lesava a honra e consideração de elementos da equipa de arbitragem, bem como as do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, para além de prejudicar a imagem da competição em apreço e a da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que a organiza

9) Tinham os Arguidos Francisco J. Marques e FCP, respetivamente, os registos disciplinares de fls. 30 e de fls. 32 a 64, verificando-se que foram condenados, respetivamente, pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelo art. 136.º, n.º 1, e pelo art. 112.º, n.º 1, ambos do RD, mediante decisões transitadas em julgado, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos (cfr. art. 54.º, n.º 1 e art. 136.º, n.º 3, ambos do RD).

10) Na presente época desportiva, a FCP participa nas competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional e Francisco J. Marques é seu dirigente, mais precisamente, seu Diretor de Informação e Comunicação (apresentando-se



Tribunal Arbitral do Desporto

publicamente nessa qualidade, que lhe é publicamente reconhecida, como se viu), encontrando-se, por isso, submetidos ao Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (doravante, RD), e ao exercício da acção disciplinar por parte do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – cfr. artigos 3.º, n.º 1, 4.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 5.º, n.º 1, todos do RD. *Pari passu*, encontram-se submetidos ao Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol (doravante, RC). (...)”

B. Factos não provados:

Inexistem factos não provados com relevo para a decisão da causa.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada indiciariamente provada resultou, além da confissão integral e sem reservas efetuada pelos Demandantes em sede de Processo Disciplinar, na apreciação conforme às regras da experiência comum conjugada com toda a prova carreada para os autos e constante do Processo Disciplinar n.º 70-23/24.

Em sede de requerimento inicial de arbitragem, os Demandantes não impugnam a factualidade dada como provada pelo CD da Entidade Demandada, pelo que se consideram provados tais factos, sem necessidade de ulteriores considerações ou fundamentação.

Os autos contêm, na perspetiva do Tribunal, os elementos necessários e indispensáveis para que seja tomada uma decisão sobre o pedido formulado pelo Demandante (cfr. artigo 130.º e 367.º, n.º 1 do CPC, *ex vi* artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DE DIREITO

Estabilizada a factualidade dada como provada, cumpre proceder à respectiva subsunção jurídica, fundamentando adequadamente a solução jurídica a dar ao caso *sub judice*.

Na perspetiva do Tribunal a decisão ora impugnada não merece reparos, não padecendo de qualquer vício nem se impondo a respetiva alteração. Vejamos porquê.

A. Da verificação dos elementos do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF

In casu, está em causa a eventual aplicação do tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, para além dos artigos 19.º e 4.º do mesmo diploma. Propugnamos o entendimento – já sufragado noutras decisões junto do TAD – que os artigos 112.º e 136.º do RDLFPF visam igualmente proteger a ética e os valores desportivos – designadamente a credibilidade da competição -, valores para os quais concorre necessariamente a dignidade e a imparcialidade da função dos árbitros. Daí que, ao abrigo de tal previsão normativa, sejam de sancionar os atos ou as declarações praticadas por agentes desportivos que ofendam o direito à honra e à reputação funcional de outros agentes desportivos, precisamente porque está igualmente em causa a prevenção da violência no desporto, indissociavelmente ligado à realização do valor da ética desportiva.

A este propósito, e tal como veiculado no acórdão de RHI relativo ao processo disciplinar n.º 24 (22-23), relatado por Coutinho de Almeida, “os artigos 112.º e 136.º



Tribunal Arbitral do Desporto

do RDLFPF realizam a proteção da ética e dos valores desportivos, aqui ramificados na salvaguarda da credibilidade da competição, sendo um seu pressuposto essencial a dignidade e imparcialidade da função dos dirigentes federativos e dos árbitros. Por outras palavras, está também, simultaneamente, o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto – que declarações ofensivas da honra de outros agentes desportivos, atenta a ressonância mediática e simbólica dos respetivos protagonistas, podem indiscutivelmente comprometer – e o interesse público, confiado às Federações Desportivas e às Ligas Profissionais, de assegurar o princípio da ética desportiva, entre outras na sua dimensão relacional ou dialógica e o prestígio e bom funcionamento das competições de natureza profissional.”

Acompanhamos a decisão ora impugnada quando salienta que “a tutela disciplinar aqui convocada visa defender o bom e regular funcionamento da competição, assegurando a credibilidade da própria competição, dos competidores e dos cargos desportivos. A credibilidade da competição assenta em valores de mútuo respeito entre os diversos agentes desportivos e/ou órgãos da estrutura desportiva; daí a sua imposição como dever normativo e a sua violação ser sancionada como é”.

i. Da responsabilidade da disciplinar da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

Ao proferir as declarações melhor reproduzidas nos pontos ii), iii) da lista de factos assentes, a Demandante Futebol Clube do Porto, SAD formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação profissional de vários agentes de arbitragem, entre eles os membros do Conselho de Arbitragem e dos árbitros Nuno Almeida, Pedro Felisberto, Francisco Pereira, João Gonçalves, Luís Ferreira e Inácio Pereira, colocando também em causa o interesse público da preservação das competições reconhecidas como profissionais. À luz dos factos dados como provados, entendemos que as declarações



Tribunal Arbitral do Desporto

veiculadas pela SAD arguida são suscetíveis de violar a probidade profissional e pessoal dos membros da equipa de arbitragem do jogo em apreço e do Conselho de Arbitragem da FPF. Tais declarações envolvem o lançamento de uma suspeita de conduta contrária aos deveres de imparcialidade a que tais agentes de arbitragem estão vinculados.

Efetivamente, quando se afirma publicamente que "(...) **Este empurrão com outras camisolas nem havia dúvidas. Se um empurrão destes nas costas não vale sinalização ao árbitro, que não poderia ver, então o que está lá a fazer o VAR? Isto é gozo**" (...) o videoárbitro **só "intervém em prejuízo do clube", "ao contrário do que acontece quando estão em causa os rivais diretos"**. «O reconhecimento do demérito numa má exibição e num resultado negativo não implica o branqueamento de erros de arbitragem, e a verdade é que ontem o FC Porto voltou a ser prejudicado. Como se vê nestas imagens, Galeno sofreu uma falta clara para penálti [aos 57 minutos] que não foi assinalado pelo videoárbitro Luís Ferreira», pode ler-se. "Já na semana passada o videoárbitro interveio para reverter mal um penálti assinalado sobre Evanilson. E há poucas semanas, no Bessa, não interveio para dar conta de uma falta sobre Eustáquio. **Nos jogos do FC Porto, o videoárbitro só intervém em prejuízo do nosso clube – ao contrário do que acontece quando estão em causa os nossos rivais diretos**" (...), o que a Demandante está a fazer é a insinuar que os dirigentes e agentes de arbitragem beneficiam intencionalmente os adversários da Futebol Clube do Porto – SAD e/ou se mostram dispostos a prejudicar esta SAD, em benefício dos seus rivais. Daí que se nos afigure que, com tais declarações, se extravasa o âmbito da crítica objectiva, permitida por lei, tendo em conta que se está a afirmar que os agentes visados atuaram de forma parcial, contrariando os critérios de objetividade e isenção a que estão vinculados, com a intenção de favorecimento de interesses que não os de um funcionamento imparcial das competições.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acompanhamos a decisão ora impugnada quando refere que estamos perante *“aquelas declarações, e as insinuações nelas latentes, põem em causa não só a imparcialidade subjetiva dos agentes de arbitragem visados, atacando a equidistância, a neutralidade e a ausência de predisposição para beneficiar ou prejudicar uma das equipas, como também a sua imparcialidade objetiva, lançando dúvidas sobre a capacidade de os árbitros se nortearem pelos princípios da objetividade e da racionalidade no desempenho da sua atividade”*.

Perfilhamos o entendimento que as declarações em causa se enquadram no tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLPFP, extravasando a mera crítica objetiva, lançando um manto de absoluta desconfiança sobre a imparcialidade dos agentes de arbitragem visados. O cidadão comum, colocado perante o conteúdo de tais declarações, tenderá seguramente a interpretá-las no sentido de que tais agentes – na perspetiva da Demandante – visaram, intencional e dolosamente, prejudicar a FC Porto SAD, contrariando, portanto, os mais elementares ditames que devem nortear a conduta deste tipo de agentes desportivos, ou seja, a imparcialidade, a isenção, a neutralidade, a independência e a objetividade.

Subjacente a todas estas específicas afirmações está um juízo de desconfiança direcionado aos agentes desportivos de arbitragem visados, que não assenta em críticas ou juízos de natureza objetiva: uma coisa é a crítica objetiva a agentes desportivos – nomeadamente árbitros de futebol - traduzida na concreta elencagem dos (eventuais) erros cometidos no exercício da função; coisa manifestamente diferente é a extrapolação, a partir desses (supostos) erros, e a conclusão a que se chega, de que tais agentes pretenderam, com a sua conduta, beneficiar uns em detrimento de outros, falseando assim de forma irreparável a verdade desportiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

Afigura-se-nos que tais suspeições não são admissíveis, precisamente por colocarem em causa, *prima facie*, o reduto que se impõe preservar, ligado à dignidade e à imparcialidade dos árbitros, mas também, indiretamente, a ética desportiva, a credibilidade e o bom funcionamento das competições desportivas.

No que diz respeito ao tipo subjetivo de ilícito, a conduta da SAD arguida apresenta-se como suscetível de preenchimento na modalidade de dolo, havendo, no caso vertente, conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito. Conforme decorre da factualidade dada como provada, constata-se que a arguida ora Demandante representou e pretendeu atingir a honra dos visados, inexistindo circunstâncias que, no caso concreto, e à luz dos factos dados como provados, permitam afastar a natureza dolosa da sua conduta.

ii. Da responsabilidade disciplinar do Demandante Francisco J. Marques

Reproduzem-se, neste âmbito, as considerações vertidas supra a propósito dos normativos convocados para dirimir a situação *sub judice*, por referência ao tipo disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1, ex vi artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, para além dos artigos 19.º e 4.º do mesmo diploma.

As declarações transcritas em **6. dos Factos provados**, consubstanciam uma conduta típica, ilícita e culposa, atentando contra a honra, dignidade e imparcialidade dos elementos da equipa de arbitragem e até do próprio Conselho de Arbitragem, designadamente quando afirma "(...) ***Ou seja, só é penákti quando as camisolas são azuis e brancas. A bola na mão do Pepe é tão inesperada como os outros. Mas se tem volumetria, azar, é penákti. Isto é a diferença de tratamento com o FC Porto. (...) Mais inaceitável que o comportamento do VAR é essas coisas serem branqueadas.***



Tribunal Arbitral do Desporto

Há um senhor árbitro que está na função de VAR e não mostra as imagens todas ao árbitro e o que faz o Conselho de Arbitragem? Nomeia-o para o jogo possivelmente mais importante da 2ª Liga. O Conselho de Arbitragem está a passar uma mensagem aos árbitros de incentivo a este tipo de comportamentos. E depois tenta silenciar quem denuncia estas coisas, em vez de resolver o problema. Salta à vista que há diferença de tratamento com o FC Porto, o FC Porto está a ser prejudicado. O que faz o Conselho de Arbitragem? Não castiga e nomeia os árbitros para jogos a seguir, isto é gravíssimo (...)

Não estamos perante meras críticas objectivas à atuação dos visados (membros do Conselho de Arbitragem e elementos das equipas de arbitragem dos jogos referenciados), sendo que o que perpassa de tais declarações é que os visados atuaram de forma parcial, violando os critérios de objetividade e isenção, com o intuito de favorecer interesses que não os de um funcionamento imparcial das competições.

Acompanha-se a decisão ora impugnada quando salienta que *“tais declarações e insinuações põem em causa não só a imparcialidade subjetiva dos agentes de arbitragem visados, atacando a equidistância, a neutralidade e a ausência de predisposição para beneficiar ou prejudicar uma das equipas, como também a sua imparcialidade objetiva, lançando dúvidas sobre a capacidade de os árbitros se nortearem pelos princípios da objetividade e da racionalidade no desempenho da sua atividade”*.

As declarações do Demandante violam a probidade profissional e pessoal do Conselho de Arbitragem da FPF e dos membros da equipa de arbitragem do jogo em apreço, uma vez que comportam o lançamento de uma suspeita de conduta contrária aos deveres de imparcialidade adstritos ao mister da arbitragem, por parte



Tribunal Arbitral do Desporto

daqueles agentes de arbitragem.

Verificam-se, assim, os pressupostos de natureza subjetiva e objetiva de que depende a responsabilidade disciplinar do Demandante, à luz do tipo disciplinar em apreço, nada havendo a apontar à decisão impugnada em termos de fundamentação e de legalidade da sanção aplicada.

B. Da (eventual) justificação da conduta por via do legítimo exercício do direito à liberdade de expressão

A este propósito, alegam os Demandantes que, ainda que se entenda estarmos perante uma conduta típica, sempre teria de se concluir não ser a mesma ilícita, uma vez que realizada no exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão do arguido (art. 37.º, n.º 1 da CRP e artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). Acrescentam, a este propósito, que os juízos de valor que possam qualificar-se como típicos só serão ilícitos se não detiverem uma qualquer base factual que os suporte - ora, *in casu*, estaríamos perante afirmações que não se mostram excessivas, sobretudo tendo em conta aqueles que são os padrões deontologicamente aceitáveis no âmbito desportivo.

Vejamos.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de uma sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente protegido (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º). Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de e à crítica. Tal



Tribunal Arbitral do Desporto

direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.

Consabidamente, a liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos, como o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP), que é um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si. Deste modo, e perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser levada a cabo uma ponderação casuística dos respetivos interesses, assente em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.

É entendimento deste Tribunal que estamos perante um caso em que o excesso de linguagem e as ilações sobre a atuação dos agentes desportivos especificamente visados são desonrosas, achincalhantes e ofensivas.

As afirmações dos demandantes ultrapassam, no contexto em que foram proferidas, a mera crítica legítima. O direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo, consagrado no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, sendo que, todavia, no caso em apreço, as afirmações sob escrutínio ultrapassam os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação. As expressões concretamente utilizadas são de molde a convencer de que se trata de um intencional ataque à honestidade e integridade dos visados, indo além da crítica ao seu desempenho profissional.

A admitir-se como normal – por estar a coberto do fenómeno específico do futebol –, a imputação, sem qualquer suporte factual, a agentes de arbitragem, de parcialidade sistemática, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento



Tribunal Arbitral do Desporto

e ataque gratuito ao bom nome a que qualquer cidadão tem direito. Tais imputações atingem não só os visados especificamente com tais declarações, como também coenvolvem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal.

Conforme resulta do Ac. STA de 04/06/2020, Proc. 0154/19.2BCLSB, "a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF"

Como tal, e sufragando o entendimento vertido no Ac. do STA de 11.03.2022, Proc. 041/22.7BCLSB, "[o] ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 112.º do RDLFPF 2020 terá de consubstanciar-se numa afirmação de que os erros técnicos de arbitragem se fundaram numa intencionalidade dolosa dos agentes desportivos (sejam eles identificados de forma expressa ou por via indireta através da indicação do jogo em causa) com o intuito de favorecer ou prejudicar alguma das equipas"



Tribunal Arbitral do Desporto

É neste segundo plano que se enquadram as afirmações dos Demandantes, sendo inequivocamente subsumíveis ao ilícito tipificado no artigo 112.º do RDLFPF, não se vislumbrando, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude.

Em face do exposto, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar de lesão da honra e da reputação, p. e p. pelo art.º 112.º n.º 1 do RD.

C. Da proporcionalidade e adequação das sanções disciplinares aplicadas

Subsidiariamente, alegam os Demandantes que as sanções disciplinares aplicadas, como consequência da prática das infrações disciplinares p. e p. no RDLFPF, devem necessariamente ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente, devendo as penas ser revogadas e substituídas por outras que se quedem nos montantes mínimos respetivos previstos nas disposições conjugadas dos arts. 112.º-1, 136.º-1 e 245.º-6 do RDLFPF.

A decisão singular do Conselho de Disciplina da Demandada refere, a este propósito, e designadamente, o seguinte:

(i) Da sanção a aplicar à arguida Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD

(...)

103. *Assim, compulsadas as consequências sancionatórias da reincidência do tipo e da confissão integral e sem reservas, a moldura sancionatória abstratamente aplicável à SAD arguida, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo*



Tribunal Arbitral do Desporto

112.º, n.ºs 1 e 3, todos do RDLFPF, situa-se na sanção de multa a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

104. *Aqui chegados, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se suficiente e adequado, tanto em termos preventivos (reiterando as significativas necessidades de prevenção geral e especial assinaladas) como para efeitos sancionatórios, situar a sanção concreta a aplicar à SAD arguida acima do limite do mínimo legal da respetiva moldura sancionatória aplicável, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 112.º, n.ºs 1, 3 e 4, do RDLFPF, in casu com a **sanção de multa** que se fixa em **87 UC**, a que corresponde, o montante de **8.874,00 € (oito mil oitocentos e setenta e quatro euros)**.*

(ii) Da sanção a aplicar ao arguido Francisco J. Marques

(...)

109. *Neste quadro, compulsadas as consequências sancionatórias da reincidência do tipo e da confissão integral e sem reservas, a moldura sancionatória abstratamente aplicável ao arguido, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelas disposições conjugadas dos artigos 136.º, n.ºs 1 e 3, e 112.º, n.º 1, todos do RDLFPF, situa-se na sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um mês e o máximo de dois anos, e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 300 UC.*

110. *Aqui chegados, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da sanção, entende-se suficiente e adequado, tanto em termos preventivos (reiterando as significativas*



Tribunal Arbitral do Desporto

*necessidades de prevenção geral e especial assinaladas) como para efeitos sancionatórios, situar a sanção concreta a aplicar ao dirigente arguido acima do limite do mínimo legal da respetiva moldura sancionatória aplicável, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 3, do RDLFPF, por referência ao n.º 1 do artigo 112.º do mesmo corpo regulamentar, in casu com a sanção de **suspensão que se fixa em 45 (quarenta e cinco) dias**, e, acessoriamente, com a **sanção de multa que se fixa em 77 UC**, a que corresponde, o montante de **7.854,00 € (sete mil oitocentos e cinquenta e quatro euros).**”*

Afigura-se-nos que nenhuma censura merece o Acórdão recorrido, quanto à medida das sanções aplicadas aos Demandantes, porquanto as mesmas se situam perto dos limites mínimos aplicáveis, o que, tendo em consideração o cadastro disciplinar dos Demandantes, o dolo subjacente à sua conduta e gravidade das declarações proferidas, é perfeitamente adequada e proporcional.

IX. Decisão

Pelo exposto decide-se:

- Julgar o presente recurso totalmente improcedente e, conseqüentemente, confirmar a decisão disciplinar condenatória recorrida, proferida pelo CDFPFP;

- No que concerne às custas do presente processo, tendo em conta que: o valor indeterminável da causa que é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo); que as custas do processo englobam as taxas de arbitragem e os encargos do processo arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 76º, n.ºs 1 e 3 e 77º, n.º 4, da LTAD, do art.º 2º, n.º 5, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do art.º 530º, n.º 5, do Código Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 80º, al. a), da LTAD; e que a



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão cautelar remeteu para a decisão principal a fixação das custas finais de todo o processo e respetiva repartição (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro), fixam-se as custas do processo em 4.980,00 € a cargo dos Demandantes e 2.490,00€ a cargo da Demandada, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 76.º e do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Atento o previsto na al. g), do art.º 46º da LTAD, o presente Acórdão vai somente assinado pela Presidente do Colégio de Árbitros, correspondendo o seu conteúdo à posição da maioria dos árbitros, com voto desfavorável do árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, o qual proferiu a declaração de voto que se anexa.

Lisboa, 19 de Novembro de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Nuno Teodósio Oliveira)



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 28/2024)

Não acompanho a decisão.

Com efeito, há muito que é jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que só a crítica gratuita, visando, exclusivamente, rebaixar o visado extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido (artigo 37, n.o 1 da CRP), sendo essa a forma de compatibilização deste direito com o direito à honra e consideração, também ele constitucionalmente consagrado (artigo 26 da CRP).

Ou seja, reconhecendo-se que numa sociedade democrática e pluralista a liberdade de pensamento e de expressão é fundamental, e inerente à própria condição democrática e plural, tem que se admitir que a expressão do pensamento comporta a crítica injusta, incorreta, grosseira, violenta, soez... contanto que tal expressão não tenha como único intuito a ofensa, o rebaixamento, a humilhação, do destinatário; o mesmo é dizer, quando a expressão do pensamento se apresente despida de qualquer enquadramento fáctico (verdadeiro ou falso) que permita tomar posição sobre o mesmo, acolhendo-o, concordando dele, ou discordando e repudiando-o.

É esta, também, a melhor jurisprudência deste Tribunal Arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Recordemos as expressões em causa:

“Todos os jogos, todos. Este empurrão com outras camisolas nem havia dúvidas. Se um empurrão destes nas costas não vale sinalização ao árbitro, que não poderia ver, então o que está lá a fazer o VAR? Isto é gozo.”

«O reconhecimento do demérito numa má exibição e num resultado negativo não implica o branqueamento de erros de arbitragem, e a verdade é que ontem o FC Porto voltou a ser prejudicado. (...)

Já na semana passada o videoárbitro interveio para reverter mal um penálti assinalado sobre Evanilson. E há poucas semanas, no Bessa, não interveio para dar conta de uma falta sobre Eustáquio. Nos jogos do FC Porto, o videoárbitro só intervém em prejuízo do nosso clube – ao contrário do que acontece quando estão em causa os nossos rivais diretos.» – cfr. fls. 5 a 9 e 79.

«Este corte do Pepe, sem querer com o braço, na minha opinião é penálti. Mas este lance não é mais nem menos do que outros que já vimos neste campeonato. A análise que se faz a este lance não se fez noutros. Por exemplo, o lance de Otamendi contra o Farense, a bola bate no chão e vai ao braço. Era penálti, mas não foi. Ai foi ressalto inesperado... Depois, jogo do FC Porto em Guimarães, na altura empatado, e há um jogador que na mesma posição que esta do Pepe corta a bola com a mão. Não foi penálti. Ou seja, só é penálti quando as camisolas são azuis e brancas. A bola na mão do Pepe é tão inesperada como os outros. Mas se tem volumetria, azar, é penálti. Isto é a diferença de tratamento com o FC Porto. (...) Mais inaceitável que o comportamento do VAR é essas coisas serem branqueadas. Há um senhor árbitro que está na função de VAR e não mostra as imagens todas ao árbitro e o que faz o Conselho de Arbitragem? Nomeia-o para o jogo possivelmente mais importante da



Tribunal Arbitral do Desporto

2a Liga. O Conselho de Arbitragem está a passar uma mensagem aos árbitros de incentivo a este tipo de comportamentos. E depois tenta silenciar quem denuncia estas coisas, em vez de resolver o problema. Salta à vista que há diferença de tratamento com o FC Porto, o FC Porto está a ser prejudicado. O que faz o Conselho de Arbitragem? Não castiga e nomeia os árbitros para jogos a seguir, isto é gravíssimo.» – cfr. fls. 11 a 12 e 79.

Ora, se é evidente que existe uma “pessoalização” das afirmações, que atingem diretamente o árbitro Luís Ferreira, acusando-o de desfavorecer o FC Porto e de não ser apto a arbitrar jogos deste clube, a verdade é que toda a crítica está relacionada com o seu desempenho profissional e sustentada (erradamente ou não) em factos (verdadeiros ou falsos) que são devidamente enunciados.

Não são feitas referências pessoais ou qualquer ataque gratuito e exclusivamente destinado a atacar a sua pessoa.

Entendo que no caso dos autos não estamos perante declarações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), temos de concluir que tais declarações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão.

Lidas as declarações em causa percebe-se que as mesmas estão contextualizadas factualmente, pelo que não são, nesse sentido, declarações gratuitas ou desgarradas, ainda que se possa, naturalmente, discordar do respetivo teor, dado o subjetivismo que, naturalmente, as marca. São inegavelmente declarações com um destinatário direto, mas encontram-se subjetivamente fundamentadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

As críticas em consideração são duras e contundentes mas não se pode dizer que se encontrem desprovidas de base fáctica; encontram-se, de um prisma fáctico, enquadradas em termos mínimos, logo, enquanto opiniões que são – concorde-se ou não com as mesmas – devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, não se constatando uma violação do direito ao bom nome e reputação do árbitro visado, com assento no artigo 26, n.o 1 da Constituição da República Portuguesa.

A crítica pessoal cabe, ainda, dentro da liberdade de expressão, desde que ela seja acompanhada da enunciação dos factos que a sustentam, de forma a que se torne possível aferir da justiça ou injustiça da mesma, ficando afastado o propósito exclusivo de rebaixar o visado.

Os árbitros participam num campeonato público, atuam na esfera pública adquirindo, por esse facto, exposição pública. Tal circunstância, torna-os, inevitavelmente, sujeitos a um maior escrutínio e à crítica, tendo que saber conviver com isso.

Porto, 19 de Novembro de 2024,